



LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08/03/2010

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete Dep. Cícero Magalhães
MANDADO POPULAR**

Nº Secreto

PROJETO de LEI Nº 15 de 08 de MARÇO de 2010.

Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado de Piauí - PEFES, que tem por diretriz a promoção da Economia Solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades auto-sustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias e convênios com a iniciativa privada.

Art. 2º - A Economia Solidária constitui-se de iniciativas da sociedade civil que visam à geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e do estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 3º - A Política Estadual de Fomento à Economia Solidária tem os seguintes objetivos:

- I - gerar trabalho e renda;
- II - apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Solidária;
- III - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;
- IV - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária;
- V - reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos;
- VI - consolidar os empreendimentos que tenham potencial de crescimento;
- VII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- VIII - estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;
- IX - criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDADO POPULAR

Solidária;

X - educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras

e os trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

XI - integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis;

XII - articular Municípios, Estados e União, visando uniformizar e articular a legislação;

XIII - constituir e manter atualizado um banco de dados, com o cadastro dos empreendimentos de Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos da PEFES, o poder público propiciará aos empreendimentos de Economia Solidária, na forma do regulamento:

I - acesso a espaços físicos em bens públicos estaduais;

II - equipamentos e maquinário de propriedade do Estado para produção industrial e artesanal;

III - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de projetos de trabalho;

IV - serviços temporários, em áreas específicas, tais como contabilidade, "marketing", assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica;

V - cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes dos empreendimentos de Economia Solidária nas áreas referidas no inciso anterior;

VI – apoio às incubadoras de fomentos aos empreendimentos de economia solidaria;

VII - convênios, contratos ou parceiras com órgãos públicos, nas três esferas de governo;

VIII - acesso a centros de pesquisa e a empresas brasileiras para consolidação de vínculo de transferência de tecnologia;

IX - suporte técnico e financeiro para recuperação e reativação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

X - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos de Economia Solidária;

XI - apoio na realização de eventos de Economia Solidária;

XII - apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;

XIII - linhas de crédito especiais nos agentes financeiros públicos e privados, com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de Economia Solidária, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural em microfinanças solidárias;

XIV - apoio para comercialização;

XV - participação em licitações públicas estaduais.

§ 1º - A utilização de espaços, equipamentos e maquinário públicos sujeita os empreendimentos de Economia Solidária às regras de uso previstas nos termos da permissão de uso, que conterá as obrigações dos permissionários.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDADO POPULAR**

§ 2º - É vedada a cobrança de taxas para participação nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo.

§ 3º - Será exigida a freqüência mínima estabelecida nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo, para manutenção dos benefícios e permanência do grupo na PEFES.

§ 4º - O apoio para comercialização, a que se refere o inciso XIV deste artigo, consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, mediante o apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, o incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e o auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 5º - Os cursos, o apoio técnico, jurídico e financeiro, os serviços temporários e a incubação em empresas deverão observar os princípios e conceitos que regem a Economia Solidária de que trata esta Lei.

§ 6º - O poder público poderá firmar convênio, contrato ou outra forma de ajuste administrativo admitida em lei com os Municípios, a União, governos estrangeiros e entidades privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º - São características dos empreendimentos de Economia Solidária:

- I - a produção e a comercialização coletivas;
- II - as condições de trabalho salutares e seguras;
- III - a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;
- IV – respeito a equidade de gênero, raça e geração;
- V - a não-utilização de mão-de-obra infantil e do adolescente em idade proibitiva de trabalho;
- VI - a transparência na gestão dos recursos e a justa distribuição dos resultados;
- VII - a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital;
- VIII - a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento;
- IX - a participação dos integrantes nas deliberações, na forma do parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 1º - Consideram-se empreendimentos de Economia Solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDADO POPULAR**

§ 2º - Os empreendimentos de Economia Solidária trabalharão prioritariamente em rede, abrangendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

§ 3º - Para os fins desta Lei, uma rede de produção integra grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços, para a prática do consumo justo e solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado formal.

Art. 6º - Consideram-se empresas de autogestão, para os efeitos desta Lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo ser adotadas as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, atendidos os seguintes requisitos:

- I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pela observância dos critérios definidos no art. 4º desta lei;
- II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva e democrática;
- III - adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a gestão democrática da empresa pressupõe:

- I - a participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembléias ou institutos similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;
- II - a garantia de voto do associado, independentemente da parcela de capital que possua;
- III - a rotatividade de, no mínimo, um terço dos integrantes dos órgãos decisórios - diretoria e conselhos a cada mandato;
- IV - a contratação eventual de trabalhadores não associados limitada a, no máximo, 05% (cinco por cento) do total de trabalhadores associados;
- V - a adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados.

Art. 7º - O empreendimento de Economia Solidária interessado em usufruir dos benefícios instituídos por lei, no ato de sua inscrição no órgão responsável pela PEFES, deverá:

- I - registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de seus integrantes, a forma adotada para as deliberações do grupo, o endereço da sede ou do local onde se



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDADO POPULAR**

reúnem;

II - apresentar, se já em funcionamento, relatório que contenha a descrição do processo de produção adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto e outras informações consideradas necessárias;

III - apresentar, se em processo de constituição, projeto de trabalho que contenha o detalhamento da atividade a ser desenvolvida e dos recursos de que disponha

IV - apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no Estado de Piauí.

§ 1º - O tempo de permanência do grupo na PEFES será de dois anos, prorrogável pelo mesmo período, mediante a apresentação de requerimento fundamentado.

§ 2º - Os empreendimentos cujas atividades impliquem geração de ICMS serão inscritos no órgão fazendário estadual, no qual receberão classificação específica.

Art. 8º - São considerados agentes executores da PEFES:

I - o Governo do Estado, por meio de seus órgãos e entidades;

II - os Municípios, por meio de seus órgãos e entidades;

III - as universidades e instituições de pesquisa;

IV - o Governo Federal, por meio de seus órgãos;

V - as organizações não governamentais;

VI - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos;

VII - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos desta Lei;

VIII - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de **economia solidária**.

Parágrafo único. Os agentes executores da PEFES integrarão ações e adotarão estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Estadual da Economia Solidária - CEES, composto por representantes do poder público estadual e das entidades civis afetas ao desenvolvimento da Economia Solidária.

§ 1º - O CEES será composto por **quinze membros**, nomeados pelo Governador do Estado para um **mandato de dois anos**, permitida uma recondução por igual período, sendo os representantes das entidades civis eleitos pelo Fórum Estadual Economia Solidária, convocado para esse fim, pela Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDADO POPULAR

§ 2º – Os representantes das entidades civis que compõem o Conselho Estadual da Economia Solidária – CEES, serão distribuídos da seguinte maneira:

- I – duas entidades de fomento à Economia Solidária;
- II - quatro empreendimentos de Economia Solidária;
- III – um representante das centrais sindicais.

§ 3º – São órgãos governamentais que compõem o Conselho Estadual da Economia Solidária – CEES, indicando um representante

- I – SEPLAN;
- II – SETRE;
- III – SDR;
- IV – SASC;
- V – FAZENDA;
- VI – FUNDAC;
- VII - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e
- VIII – Superintendência do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Piauí.

§ 4º - O CEES será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 10 - Compete ao CEES:

- I - aprovar a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária;
- II - definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária e para o acesso aos benefícios previstos nesta Lei;
- III - definir os critérios para a concessão do Selo de Economia Solidária
- IV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo a que se refere o inciso II;
- V - acompanhar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Estado;
- VI - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos estaduais;
- VII - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;
- VIII - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Solidária;
- IX - desenvolver mecanismos e formas de facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos;



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDADO POPULAR**

- X - propor alterações na legislação estadual relativa à Economia Solidária;
- XI - constituir, regulamentar e fiscalizar as atividades do Comitê Certificador a que se refere o art. 13;
- XII - elaborar seu regimento interno.

Art. 11. O Conselho Estadual da Economia Solidária terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria de Estado de Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SASC.

Art. 12. - Fica instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização dos produtos.

Art. 13. - O Conselho Estadual da Economia Solidária constituirá um Comitê Certificador, constituído, paritariamente, por representantes dos produtores e das entidades de defesa dos direitos do consumidor e de assessoria a empreendimentos de Economia Solidária.

Art. 14. - Compete ao Comitê Certificador:

- I - emitir e conceder o Selo de Economia Solidária;
- II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Solidária;
- III - elaborar um manual de procedimentos para certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária
- IV - cancelar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;
- V - gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;
- VI - constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.

Art. 15. A participação efetiva no Conselho Estadual da Economia Solidária e no Comitê Certificador não é remunerada, sendo considerada função pública relevante.

Art. 16. O Conselho Estadual da Economia Solidária elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de noventa dias após sua posse.

Art. 17. O Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Solidária será criado por lei específica, no prazo de cento e vinte dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDADO POPULAR**

de sua promulgação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Pal. Petrônio Portela, SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina-PI, 08 de março de 2009.


CÍCERO MAGALHÃES
Deputado Estadual - PT



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDADO POPULAR**

Justificativa

O problema da pobreza no Estado do Piauí continua muito grave e as pessoas que vivem nesta situação, na sua grande maioria não dispõem de habilidades, conhecimentos e recursos financeiros suficientes para alterá-la pelo esforço individual próprio.

As atividades econômicas que geram ou poderiam gerar trabalho e renda para esta população se situa predominantemente no setor informal da economia, portanto com dificuldades de acesso aos programas oficiais de fomento.

- Baixa capilaridade e limitada área de atuação;
- Acesso aquém das possibilidades da população pobre (formalização, garantias);
- Juros incompatíveis com a realidade social e econômica desta população;
- Preferência para empreendedores individuais;
- Visão da viabilidade econômica (financiando negócios);
- Crédito sem treinamento.

Em soma podemos constatar que os programas existentes são bastante seletivos e não chegam aos estratos mais pobres da população.

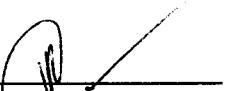
Ao mesmo tempo, existem inúmeras organizações da sociedade civil no Piauí, que desenvolve programas de geração de trabalho e renda de cunho capacitador e/ou de fomento financeiro (crédito ou financiamento fundo perdido) junto a esta população, buscando estimular o aproveitamento do potencial local e individual num processo coletivo e solidário, que fortalece essas pessoas e melhore as suas condições de vida numa perspectiva sustentável.

Vale destacar que o objetivo desses esforços é uma vida mais digna e mais cidadã, sem visar a obtenção de lucros financeiros e a ampliação destas atividades numa perspectiva de mercado. Isto faz que boa parte desses empreendimentos sociais e solidários precisam de apoio financeiro e de assessoria permanente ou pontual (princípio da subsidiariedade) para cumprir com a sua destinação social.

Todas essas iniciativas se debatem com a dificuldade de angariar recursos financeiros para a realização ou ampliação das suas ações, tendo a sua principal fonte de recursos em remessas de agências internacionais.

Acreditamos que é chegado o momento do Piauí apoiar numa perspectiva de parceria essas iniciativas da sociedade civil organizada e da própria população com um instrumento eficaz, transparente e participativo que amplie as possibilidades de ações de trabalho e renda nos estratos mais pobres da população e intensifica o diálogo político entre Estado e sociedade na busca de respostas práticas para o maior problema do mundo Contemporâneo.

Pal. Petrônio Portela, SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina-PI, 08 de março de 2009.


CÍCERO MAGALHÃES
Deputado Estadual - PT



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 15 / 03 / 10

Ebagis

Vereadora de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Mauro
Tapeby
para relatar.

Em 15 / 03 / 2010

(Assinatura)
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

PROJETO DE LEI N° 15/10
PROCESSO AL - 319/10
AUTOR: CÍCERO MAGALHÃES
RELATOR: MAURO TAPETY

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 11 / 05 / 10

Presidente da Comissão de
Justiça

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Institui A Política Estadual de Formação à Economia Solidária no Estado do Piauí e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III e 75 da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

A Política Estadual de fomento à Economia Solidária tem os seguintes objetivos:

- I – gerar trabalho e renda;
- II – apoiar a organização e o registro de empreendimentos da Economia Solidária;
- III – apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;
- IV – promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da Economia Solidária.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação, com as emendas da Dep. Flora Izabel.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 22 de abril de 2010.**

Dep. MAURO TAPETY
Relator



Estado do Piauí
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)
“UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ”.

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 15 DE 08 DE MARÇO DE 2010.

Nos termos do art. 117 § 4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º do referido Projeto de Lei o qual passará ter a seguinte redação:

Art. 2º A Economia Solidária constitui-se de iniciativas da sociedade civil que visam à geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e do desenvolvimento de relações igualitárias entre homens e mulheres para geração do trabalho e renda em todas as esferas produtivas, inclusive, da produção artística nas diversas áreas do universo cultural, desde que preencham os requisitos exigidos na presente lei.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, 19 de abril de 2010.

Flora Izabel
Deputada Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT) UNANIMIDADE
em 13/05/2010
Presidente da Comissão mixta
Justiça
Antônio Gely
Waldemar Nogueira
Waldemar Nogueira
Waldemar Nogueira

JUSTIFICATIVA

Alguns representantes que trabalham na área cultural do Piauí procuraram esta parlamentar a fim de que apresentasse emendas ao Projeto de lei da Economia Solidária com a finalidade de modificar o art. 2º do referido Projeto de Lei, porque sentiram que as pessoas que trabalham com a cultura, mesmo nos moldes da Economia Solidária, foram excluídas, diante disso, com o propósito de contemplar as pessoas que promovem a cultura no nosso Estado e que se enquadram dentro da filosofia da Economia Solidária, é que apresentamos a presente emenda modificativa, para a qual pedimos o apoio para sua aprovação. Existem grupos que são formados pela própria família e que a renda é dividida entre seus membros, daí ser importante prestigiar o universo cultural já que o nosso estado é muito carente de iniciativas que desenvolvam a cultura piauiense.

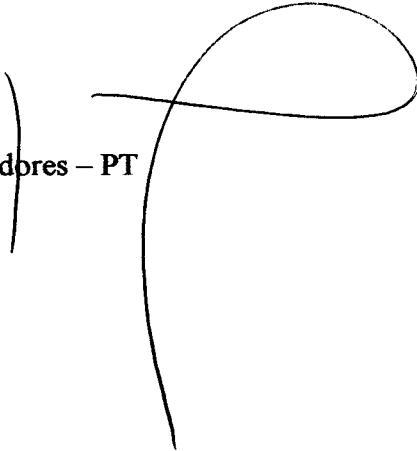
Diante do exposto pedimos aos nobres pares que aprovem a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, 19 de abril de 2010.



Flora Izabel

Deputada Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT





Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (PT)

“UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL, DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ”.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15 DE 08 DE MARÇO DE 2010.

Nos termos do art. 117 § 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos a seguinte emenda aditiva:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do referido Projeto de Lei o Parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º.....

Parágrafo único: A prioridade da Economia Solidária é a formação de redes que integrem grupos produtores, prestadores de serviços e consumidores, sem a presença de empregados sob a tutela de empresários, que se disponham a participar de uma nova forma de comércio - o mercado solidário, em que o valor do produto não é apenas o preço em si, mas a maneira de dividir o resultado auferido pelo trabalho produzido coletivamente.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, 19 de abril de 2010.

Deputada Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT

APROVADO A UNANIMIDADE
em. 33 / 05 / 10

Presidente da Comissão de
Justiça

Flora Izabel

Antônio Fábio

Antônio Fábio

Antônio Fábio

Antônio Fábio

JUSTIFICATIVA

Alguns representantes da área cultural do Piauí procuraram esta parlamentar a fim de que apresentasse uma emenda ao Projeto de lei da Economia Solidária com a finalidade de acrescentar um parágrafo único ao art. 2º do referido Projeto de Lei, que deixasse claro que a prioridade da Economia solidária é o trabalho coletivo sem a intermediação de empresários, dessa forma, muitas pessoas que atuam na produção cultural seriam contempladas, porque se enquadram nas exigências do Programa da Economia Solidária, e sem a emenda ficarão excluídas, diante disso, com o propósito de contemplar as pessoas que promovem a cultura no nosso Estado e que se enquadram dentro da filosofia da Economia Solidária, é que apresentamos a presente emenda aditiva, para a qual pedimos o apoio para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, 19 de abril de 2010.


Flora Izabel
Deputada Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm Pública
para os devidos fins.

Em 33/05/2010

Eduardo

Vereador de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo comissões técnicas

Ao Deputado Hélio Escrivio

para relatar.

Em 16/06/2010

José Gomes
Presidente Comissão de Administração
Pública



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

**PROJETO DE LEI N° 15/10
PROCESSO AL 319/10
AUTOR: CÍCERO MAGALHÃES
RELATOR: DEP. HÉLIO ISAIAS**

APROVADO A UNANIMIDADE
m. 01 / 12 / 2010

Dagmara
Presidente da Comissão de
Administração
Pública.

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos regimentais a proposição que **Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Piauí e dá outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Em soma podemos constatar que os programas existentes são bastante seletivos e não chegam aos estratos mais pobres da população.

Ao mesmo tempo, existem inúmeras organizações da sociedade civil no Piauí, que desenvolve programas de geração de trabalho e renda de cunho capacitador e/ou de fomento financeiro (credito ou financiamento fundo perdido) junto a esta população, buscando estimular o aproveitamento do potencial local e individual num processo coletivo e solidário, que fortalece essas pessoas e melhore as suas condições de vida numa perspectiva sustentável.

II - VOTO DO RELATOR

Uma vez que a proposição ao se transformar em norma jurídica vira atender a grande número da população piauiense com mais em programa social, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 02 de junho de 2010.

Dep. **HÉLIO ISAIAS**
Relator

União Geral *M*